



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385024

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2066566-23.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CARLOS RICARDO SQUILLACI, é agravado HENALDO MARQUES DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), EMÍLIO MIGLIANO NETO E JOSÉ MARCOS MARRONE.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

TAVARES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2066566-23.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: CARLOS RICARDO SQUILLACI

AGRAVADO: HENALDO MARQUES DE OLIVEIRA

INTERESSADOS: ITAÚ UNIBANCO S/A E OUTRO

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 27.191

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO -
AGRAVANTE / EXECUTADO - PRETENSÃO -
LEVANTAMENTO DO VALOR CONSTRITO - FUNDAMENTO -
IMPENHORABILIDADE PREVISTA NO ART. 833, IV E X, DO CPC -
ATO - RELATIVIZAÇÃO EM TESE - PRECEDENTES DO STJ E DO
COLEGIADO - CASO CONCRETO - PENHORA - POSSIBILIDADE -
AGRAVANTE - NÃO COMPROVAÇÃO DE AFETAÇÃO DO
ESSENCIAL PARA A SUBSISTÊNCIA - **DECISÃO COMBATIDA -
MANUTENÇÃO.****

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que em ação de execução indeferiu o levantamento da penhora. O agravante alega que o bloqueio é indevido. Os valores se destinam à sobrevivência. São protegidos pela impenhorabilidade prevista no artigo 833, X do CPC e por entendimento do STJ. O saldo bloqueado, de R\$ 18.753,66, advém do trabalho. A comprovação de que poupados não é requisito para conferir a proteção legal.

Deferiu-se o efeito suspensivo (fls. 11/13). O agravado interveio (fls. 17/535).

É O RELATÓRIO.

Cuida-se de ação de ação de execução em que proferida

a seguinte decisão:

“Vistos Fls. 458/465. Além de apresentar impugnação intempestiva (certidão retro), o réu não comprovou que o valor bloqueado encontra-se efetivamente guardado para a poupança de valores - e não como instrumento de gastos cotidianos. Indefiro o desbloqueio requerido. Decorrido o prazo para recurso contra esta decisão, proceda-se à transferência do valor bloqueado (fls. 429/447) para conta vinculada a este Juízo. Após, expeça-se MLE em favor da parte autora. Int.” (fls. 475 dos originais).

Sobre a matéria, dispõe o art. 833, IV e X, do CPC:

São impenhoráveis:

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º.

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

A exceção é contemplada no §2º:

§2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no [art. 528, § 8º](#), e no [art. 529, § 3º](#).

A constrição incidiu em R\$ 18.753,66 depositados em

conta (fls. 431/447 dos principais). A impenhorabilidade foi relativizada pela Corte Superior para pagamento de dívida, ainda que não alimentar, independentemente do que recebido ou mantido pelo devedor. Necessário apenas que se preserve o essencial para a subsistência. Nessa linha, precedentes do STJ e do Colegiado:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. REVISÃO. CONTRATO. POSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR, DEPÓSITO EM CADERNETA DE POUPANÇA E OUTRAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS. PENHORABILIDADE. LIMITES. 1. (...) 2. Valores caracterizados como verbas alimentares somente manterão essa condição enquanto destinados ao sustento do devedor e sua família, ou seja, enquanto se prestarem ao atendimento das necessidades básicas do devedor e seus dependentes. Na hipótese do provento de índole salarial se mostrar, ao final do período - isto é, até o recebimento de novo provento de igual natureza - superior ao custo necessário ao sustento do titular e seus familiares, essa sobra perde o caráter alimentício e passa a ser uma reserva ou economia, tornando-se, em princípio, penhorável. (...) Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1330567/RS - 3ª Turma - Relatora Ministra Nancy Andrighi - j. em 16.5.13).

AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C.C. COBRANÇA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE PENHORA. EXECUTADO QUE SE DEU POR INTIMADO APÓS O BLOQUEIO DE NUMERÁRIO EM SUA CONTA BANCÁRIA. CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 854, §§ 2.º e 5.º, do CPC.

REQUERIMENTO DE DESBLOQUEIO DE VALORES EXISTENTES EM FUNDOS DE APLICAÇÃO NÃO COMPROVAÇÃO. RETENÇÃO DE NUMERÁRIO EXISTENTE EM CONTA CORRENTE EM QUE O EXECUTADO RECEBE SUA APOSENTADORIA. IMPENHORABILIDADE. ART. 833, INC. IV DO NCPC. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE SOBRAS. POSSIBILIDADE DE CONSTRICÇÃO. É vedada apenas a penhora sobre o salário em razão de seu caráter alimentar (art. 833, inc. IV, do NCPC). Demonstrada a sobra de numerário na conta corrente bloqueada, além dos valores recebidos a título de aposentadoria, permitida está a penhora, na medida em que o executado não precisou se utilizar da verba alimentar para suprimento de suas necessidades básicas. As sobras assim como numerário por título que não seja impenhorável, depositado na conta bancária, são passíveis de penhora. Não comprovada a existência da aplicação em fundos de investimento improcede o pedido de liberação até o montante de 40 salários mínimos. Recurso desprovido. (Agravado de Instrumento nº 2214879-67.2018.8.26.0000 - 35ª Câmara de Direito Privado - Relator Gilberto Leme - j. em 17.12.2018).

Agravado de instrumento. Cumprimento de sentença. Pedido de desconstituição de penhora de quantia que se achava conta-corrente oriunda de benefício previdenciário. Irresignação indevida. Ausência de bens penhoráveis. Possibilidade de penhora de quantia disponível em conta cuja destinação em favor da economia familiar não foi demonstrada. Relativização

da regra da impenhorabilidade das verbas salariais pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Possibilidade, ademais, de o juízo de primeiro grau fixar oportunamente percentual a ser extraído mensalmente do benefício a fim de ver satisfeita a execução. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento, com observação. (Agravo de Instrumento nº 2028713-48.2023.8.26.0000; Rel. Maurício Campos da Silva Velho; 4ª Câmara; j. 20.4.23).

O agravante não comprovou a afetação do essencial para a subsistência. A insurgência se limita a alegações genéricas, sem comprovação. Era imprescindível que trouxesse prova documental. O contexto possibilita a relativização da impenhorabilidade. Prevalece o comando atacado.

A interposição de embargos de declaração com intuito protelatório implicará na penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento. Revogo o efeito suspensivo.

TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR